



PARECER 151/2019

PROCESSO LICITAÇÃO Nº: 01/2019

OBJETO: BOLETIM DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTÃO MUNICIPAL DA GOVERNET EDITORA LTDA-ME E CONSULTORIA

TIPO – INEXIGIBILIDADE

RELATÓRIO

Encaminha-nos para apreciação o presente processo administrativo com vistas a contratação direta, ante a inexigibilidade da licitação, do Boletim de Administração Pública e Gestão Municipal da Governet Editora Ltda-ME, com cortesia especial o Boletim de Licitações e Contratos; que disponibilizam matérias que envolvem todos os temas do Direito Administrativo e Finanças Públicas, com ênfase na administração pública, contempla ainda, a Revista Eletrônica Mensal e consultorias referentes ao boletim assinado; por inexigibilidade na forma do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 (Solicitação nº 79/2019).

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988 ressalta em seu texto, através do artigo 37, inciso XXI, que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, pela Administração Pública deverá ser precedida obrigatoriamente de licitação pública.

Desta forma, os contratos celebrados pela Administração Pública devem ser precedidos de procedimento licitatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público, mediante participação dos interessados, na luz do princípio da isonomia [art. 3º, Lei n. 8666/93].

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico".

Ainda, segundo o autor, a natureza jurídica da licitação é a de procedimento administrativo com fim seletivo, porque o procedimento constitui um "conjunto ordenado de documentos e atuações que servem de antecedente e fundamento a uma decisão administrativa, assim como as providências necessárias para executá-la".

A União, no exercício de sua competência privativa, nos termos do art. 22, XXVII, Constituição Federal, editou a Lei n. 8666/93 – Estatuto dos Contratos e Licitações – na qual consta autorização para, nas situações legalmente previstas, contratação direta, na qual a abertura de certame licitatório é dispensável, dispensado ou inexigível.

Nesse norte, prevê o art. 24, VIII, do Estatuto que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

Logo, nos termos do ordenamento jurídico vigente, a regra consiste na realização prévia de licitação, no entanto, é possível, dentro das balizas legais, a celebração de contrato administrativo mediante contratação direta em função da impossibilidade de se realizar competição.

O princípio da obrigatoriedade impõe a realização da licitação, mas, a lei não poderia deixar de prever algumas situações nas quais ressalva a utilização do certame, diante de suas particularidades, que não se compatibilizam com o rito.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Nesse norte, veja que a Constituição Federal consigna de forma expressa a possibilidade de ressalva à obrigatoriedade de licitar, nos termos do art. 37, XXI, segundo o qual "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, admitida à possibilidade de contratação direta, coube ao legislador ordinário à tarefa de delinear quais as situações legais nas quais seria inexigível a licitação, o fazendo nos termos do art. 25 da Lei n. 8666/93.

A inexigibilidade tem como característica marcante o fato de que a competição é inviável. Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei no 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei no 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. Além da inviabilidade de competição referida no caput do art. 25, a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de: a) materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. Deve a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autêntica que comprove essa condição; b) serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; c) profissional de qualquer setor artístico,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em tais casos incide a norma prevista no art. 26 do Estatuto, que exige a abertura de procedimento administrativo para justificar o ato que, no prazo de três dias, deverá ser comunicado a autoridade superior, que terá cinco dias para ratificar e publicar na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato.

Pois bem. Nos termos do art. 25, I, é inexigível a licitação "para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes".

A exclusividade do fornecedor pode ser absoluta ou exclusiva, de modo que ocorre aquela quando há somente um produtor ou representante comercial exclusivo no país; sendo relativa, quando a exclusividade se dá apenas na praça onde vai haver a aquisição do bem. Como expresse alhures, a exclusividade é comprovada por meio de atestado expedido por órgão de registro do comércio do local onde se realizaria a contratação, a obra ou serviço; pelo sindicato, federação ou confederação patronal, ou outros equivalentes. Neste passo, anexo ao processo administrativo atestado emitido pela Associação Comercial do Paraná declarar a exclusividade do material em todo território nacional.

Os documentos de regularidade acompanham os autos eletrônicos 3.4, 3.5, 3.6, 3.7. Autorização de abertura 4.1 e disponibilidade financeira em 6.1, com a justificativa da administração no item 7.1.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento da contratação, sem a realização de licitação, já que inexigível por força de lei, da empresa GOVERNET EDITORA LTDA, desde que observados os requisitos legais impostos pela legislação vigente.

Finalmente, impõe destacar que este parecer leva em consideração, exclusivamente, os elementos que constam, até esta data, nos autos do processo licitação nº 01/2019 não tendo por escopo ingressar em seara estranha as competências desta Assessoria Jurídica, especialmente no que tange ao mérito administrativo, determinados pela conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública.

É o parecer s.m.j

São Roque, 31 de julho de 2019.

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO

Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica